

gos 13.º e 27.º do citado Decreto-Lei n.º 39 060, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º Todas as receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada «Fundo de Socorro Social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, que as contabilizará, sem sujeição às normas regulamentares da contabilidade pública, enviando ao Tribunal de Contas, até ao dia 31 de Maio, as contas de gerência.

§ único. Mediante despacho ministerial, poderá ser autorizada a constituição de um fundo permanente até à importância de 6.000\$, devendo o saldo que porventura exista no fim do ano ser repostado no Fundo de Socorro Social até 14 de Janeiro imediato.

Art. 27.º Os tribunais do contencioso das contribuições e impostos serão competentes para conhecer e julgar as infracções previstas neste diploma, devendo enviar à Direcção-Geral da Assistência cópia das decisões proferidas.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente a Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 40 016

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, é aplicável, a partir de 1 do mesmo mês, aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 1.º Na determinação do quantitativo do abono de família atender-se-á somente à parte fixa do vencimento, considerando-se os tesoureiros judiciais privativos e os administradores de falências compreendidos, respectivamente, nos grupos I e II do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 844.

§ 2.º Os assalariados a que se refere o n.º 1.º do artigo 83.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, terão direito ao abono do grupo III, quando se verificarem as condições previstas no artigo 2.º daquele decreto-lei.

Art. 2.º Os funcionários com direito ao abono de família preencherão, em duplicado, um boletim modelo

n.º 679 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional, o qual será entregue, conforme os casos, ao agente do Ministério Público do respectivo tribunal ou ao conservador do registo civil, nos concelhos que não forem sede de comarca ou de julgado, e perante estes produzirão as respectivas provas, conforme o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844.

Art. 3.º O agente do Ministério Público ou o conservador do registo civil, apreciada a prova do direito ao abono, mandará arquivar na secretaria judicial ou conservatória um exemplar do boletim, com a respectiva documentação, depois de lhe ser aposta a data de entrada, e remeterá o outro à Repartição Administrativa dos Cofres, para nela ser arquivado.

Art. 4.º Compete à secção central da secretaria judicial de cada tribunal, sob fiscalização do respectivo agente do Ministério Público, o processamento mensal de uma nota demonstrativa, em duplicado, do modelo n.º 681 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional, na qual devem ser incluídos os abonos dos funcionários da própria secretaria e os dos conservadores, notários e seu pessoal auxiliar do concelho sede da comarca ou julgado.

§ 1.º Nos concelhos que não forem sede de comarca ou de julgado o processamento compete à conservatória do registo civil quanto a todos os funcionários dos registos e do notariado.

§ 2.º Em Lisboa e Porto o processamento do abono de família de todos os funcionários das conservatórias e serviços notariais compete ao respectivo conservador ou notário, cabendo a estes as atribuições do agente do Ministério Público e do conservador do registo civil referidas nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Compete à Repartição Administrativa dos Cofres a verificação, conferência e rectificação das notas demonstrativas que lhe serão remetidas, em duplicado, até ao dia 5 do mês a que o abono respeita.

Art. 6.º A Repartição Administrativa dos Cofres incluirá no cheque a emitir mensalmente, à ordem das entidades referidas no artigo 4.º e seus parágrafos, a totalidade dos abonos que a cada uma forem devidos.

Art. 7.º Os pagamentos que não tiverem de ser escriturados em folha própria serão efectuados em face do duplicado da nota demonstrativa devolvido pela Repartição Administrativa dos Cofres, cobrando-se os recibos no próprio duplicado, que ficará arquivado no serviço processador.

Art. 8.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto neste diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1955 estes encargos serão satisfeitos pelo cofre que suportar o pagamento dos vencimentos.

Art. 9.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 33 040, de 14 de Setembro de 1943, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 37 974, de 19 de Setembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.